



DECRETO Nº 3813, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, EM CONFORMIDADE COM O TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO, Prefeita Municipal de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que o Tema nº 1.184, de Repercussão Geral do STF e o art. 3º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, passaram a considerar o protesto extrajudicial do crédito público como um requisito prévio ao ajuizamento da execução fiscal;

CONSIDERANDO que este novo entendimento prevê que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;

CONSIDERANDO que a tentativa de conciliação pode ser satisfeita, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre;

CONSIDERANDO que a notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da Ação Execução Fiscal configura adoção de solução administrativa;

CONSIDERANDO ainda que o eventual ajuizamento da Ação de Execução Fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título,

DECRETA:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Prça Coronel Antônio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12860-000

Tel: (11) 4597-1525 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos de tentativa de conciliação ou solução administrativa de débitos tributários e o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Nazaré Paulista junto ao competente Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º - Fica a Divisão de Dívida Ativa e Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Município - PGM, responsável pela emissão de carta de notificação pessoal ou a publicação de Edital de convocação dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, conforme apuração realizada até 31 de dezembro do ano antecedente, para que dentro do período de 30 (trinta) dias, possam efetuar a quitação ou o parcelamento administrativo do débito, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Após a expiração do período definido no art. 2º, fica a Divisão de Dívida Ativa e Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Município - PGM, responsável pelo encaminhamento para o Procurador do Município designado para realizar o controle e envio para protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) municipais, inclusive com a incidência dos encargos legais de honorários advocatícios previstos no §3º, do art. 25 da Lei Estadual nº 17.843, de 07 de novembro de 2023, adotada no âmbito municipal por autorização contida na Lei Complementar Municipal nº 94, de 21 de maio de 2024.

§1º. Compete a Procuradoria Geral do Município - PGM, através de seus Procuradores Municipais, efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial;

§2º. Não serão objeto de protesto, o crédito que esteja na seguinte situação:

- I - Nome do devedor inválido ou incompleto;
- II - Devedor que não possua no cadastro municipal a numeração de CPF ou de CNPJ ou a referida numeração esteja incorreta ou incompleta;
- III - Devedor pessoa física falecida, conforme informação obtida junta a Receita Federal do Brasil, salvo a pessoa do corresponsável compromissário e possuidor do imóvel;
- IV - Devedor pessoa jurídica cuja empresa esteja baixada, inapta ou inativa junto a Receita Federal do Brasil, bem como que esteja classificada como "Massa Falida";





V - Crédito objeto de conhecida causa de suspensão, através de processo administrativo ou judicial, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - A remessa de Certidão de Dívida Ativa para protesto será realizada, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações.

Art. 5º - Após encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa ao competente Tabelionato de Protestos de Títulos e antes da lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser realizado junto ao Tabelionato competente, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1.997.

Parágrafo único. Não será admitido o parcelamento ou reparcelamento de crédito levado a protesto no período compreendido entre a remessa da Certidão de Dívida Ativa e a lavratura do protesto.

Art. 6º - Após o registro do protesto, caso o devedor proceda ao pagamento do crédito diretamente ao Município, haverá a respectiva comunicação eletrônica junto ao Tabelionato competente, a fim de que seja mantida a cobrança apenas quanto ao recolhimento das respectivas taxas de emolumentos.

Art. 7º - Em caso de parcelamento deferido após a lavratura do protesto extrajudicial, desde que paga a primeira parcela e a taxa de emolumentos devida ao respectivo Tabelionato, restará autorizado o cancelamento do respectivo protesto.

Parágrafo único. Apurado o inadimplemento do parcelamento, poderá ser promovido novo protesto extrajudicial ou, se for o caso, o ajuizamento da respectiva Ação de Execução Fiscal pelo valor remanescente do crédito.

Art. 8º - Após o prazo do respectivo pagamento, caso não haja a quitação do crédito perante o competente Tabelionato, poderá ser ajuizada a Ação de Execução Fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

§1º. No caso de existir ação executiva ajuizada ou em fase de cumprimento de sentença, sem o protesto do título executivo judicial,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA
NAZARÉ PAULISTA
CIDADE PRÉSEPIO
ESTADO DE SÃO PAULO
"Compromisso com a nossa gente!"



este último poderá ser feito, a fim de assegurar uma maior celeridade ao recebimento do crédito.

§2º. Quitado o crédito pelo devedor, além do cancelamento do protesto junto ao competente Tabelionato, será autorizada a extinção da ação executiva ajuizada pelo Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 10 de fevereiro de 2025.

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Luciene Ap. Pinheiro
Assessora do Gabinete do Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Coronel Antônio Rodrigues dos Santos, 15 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel: (11) 4997-1528 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUCIENE APARECIDA PINHEIRO e AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/7779-8285-786F-FCD6> e informe o código 7779-8285-786F-FCD6

